

"Nossa energia, gera a sua economia"

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBUIA - SC

Pregão Presencial 16/2020

KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 07.228.290/0001-74, sediada a Rua Albino José, 1081 – 24, Guaxindiba, São Gonçalo – RJ, CEP: 24.726-460, Telefax:(21) 3639-3366, neste ato representada legalmente por RONALD BARRETO DE MENEZES, brasileiro, casado, empresário, CPF: 022.530.937-85, com endereço a Travessa Menezes, 09, Barreto, Niterói – RJ, CEP: 24.110-813, Telefax:(21) 3639-3366, vem a presença de V. Ex^a, com arrimo no art. 109, "caput" e § 3º da Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente a Lei 10.520/02, art. 9º, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO (IMPUGNAÇÃO)

Em oposição às razões de recurso da empresa recorrente, nos seguintes termos.

DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Site: www.kayama.com.br Email: www.kayama.com.br



"Nossa energia, gera a sua economia"

O Recurso Administrativo impetrado pela empresa NEMA ELETROTÉCNICA, não merece ser conhecido, vez que não apresenta requisitos de admissibilidade.

Segundo entendimento do Colendo TCU – Tribunal de Contas da União, no Acórdão 339/2010-P, o Pregoeiro deve analisar os seguintes requisitos de admissibilidade recursal na modalidade pregão, seja ele presencial ou eletrônico: "sucumbência, legitimidade, tempestividade, interesse e motivação".

Quanto a sucumbência, esta está presente, vez que a empresa recorrente participou do certame e sucumbiu diante da melhor proposta ofertada pela recorrida.

Em relação a legitimidade, a recorrente também cumpre o requisito, pois, figurou como parte legítima no certame.

A tempestividade foi obedecida, considerando que o Recurso foi apresentado no prazo legal.

O interesse recursal por parte da recorrente está satisfeito, vez que o objeto do recurso lhe atinge de forma imediata.

Porém, não há motivação presente, o que sobremaneira, não permite a admissibilidade do recurso.

A motivação recursal guarda estreita conexão com a finalidade do recurso.

Na ata 5/2020 sequencia 2, a recorrente sequer registra sua motivação em síntese das razões, como preceitua o regramento interno em seu art. 16.1. Por não apresentar a motivação, o regramento interno, é claro em seu art. 16.2, que tal direito recursal é decaído.

"16.2 - A falta de manifestação imediata e **motivada** da licitante importará a decadência do direito de recurso." (grifo nosso)

Rua: Albino José, 1081-Guaxindiba-São Gonçalo-RJ-Cep:24726-460 CNPJ:07.228.290/0001-74 Insc. Est. 77870962 Insc. Mun. 107237 Telefax:(21) 3639-3366

"Nossa energia, gera a sua economia"

Os motivos que levam o impetrante a recorrer devem ser

fundamentados e expostos de forma clara e específica, o que deveras não é o

caso do presente Recurso.

A recorrente faz alegações sem nenhum fundamento, ao passo

que, suas ilações sequer condizem com a denotação explicita dos itens do

edital , mas possui único condão de perturbar o certame, sendo crime

especifico descrito no art. 93 da lei 8666/93, impossibilitando a defesa técnica

do recorrido, bem como ofendendo os princípios do contraditório, da ampla

defesa e do devido processo legal no âmbito administrativo.

Ad argumentandum, a título de exemplo, a recorrente afirma que "a

referida empresa não possui em suas atividades econômicas fabricação de

motores". Pergunta-se: De onde a recorrente extraiu esta informação? Porém,

a recorrente não se desincumbiu de apontar que ,sua cegueira lhe pregou uma

peça, pois a recorrida possui a atividade principal de "27.10-401 -Fabricação

de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios". O

motor é uma parte da fabricação dos geradores de corrente alternada, sendo

uma peça indissociável para o perfeito funcionamento do mesmo, portanto não

carecendo a inclusão de outros CNAES às atividades exercidas pela recorrida,

além de não existir nenhuma exigência no edital, que determine que somente

poderiam participar do certame, empresas que possuíssem CNAE específico

de fabricante de motor, como tenta desesperadamente a recorrente induzir

essa digníssima Comissão, haja vista que sequer os objetos sejam motores e

sim grupos geradores de energia.

A recorrente apenas, se utiliza de um recurso administrativo, que

sequer perante o regramento interno e o exposto, podem ser admitidos, para

tentar denegrir a imagem da vencedora perante seus concorrentes e a

Administração Pública.



"Nossa energia, gera a sua economia"

Assim sendo, carece de motivação o recurso impetrado.

A recorrente irresignada com a "perda de uma chance" de se lograr vencedora do certame em epígrafe e, em estado de desespero, continua com suas ilações, querendo agora criar novas regras editalícias, de comprovações de CNAE.

Pergunta-se novamente: De onde a recorrente extraiu tal exigência? Mais uma vez, a recorrente, se utiliza de um recurso administrativo para tentar denegrir agora a veracidade de documentos públicos apresentados pela vencedora, perante seus concorrentes e a Administração Pública. É tamanho desespero, que a recorrente não sabe nem sequer interpretar o CNAE principal da recorrida, que encontra-se no vernáculo (português), pois se assim o soubesse, não se daria ao ridículo de tal exposição desconexa. O que então falar, pela ausência de distinção, pela recorrente, entre "registro" ou "atividade" de uma empresa?

Ainda no afã de continuar dissimulando as informações editalícias, tenta induzir para essa administração, que deva criar novas regras editalicias, como apresentação de índices de nacionalização para produtos de procedência nacional, conforme afirmado à proposta da preços.

A KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP é uma empresa idônea e fabrica Grupos Geradores de alta tecnologia embarcada, tendo diversos clientes públicos e privados em diversas áreas como: segurança, bancária, defesa, saúde, indústrias, residências, agronegócio, autarquias federais representativas, entre outros.

Nossa política de clareza, transparência e honestidade estão estampados em nossa relação comercial, e, na concepção de nossos produtos.

Trabalhamos com foco na qualidade e excelência de nossos processos, para que possamos aprimorar a cada dia mais nossos produtos. Esse é um dos motivos que a Kayama do Brasil ganha mais espaço no mercado Nacional e avança com seus produtos pela América Latina.

O desespero da recorrente é tamanho, que afirma que a KAYAMA DO BRASIL, não possua reconhecimento nacional. É até uma afronta à verdade, tal ilação praticada, pois o fato da atuação regionalizada pela

"Nossa energia, gera a sua economia"

recorrente, o faz desconhecedora da atuação forte e presente da marca em

todo o território brasileiro e inclusive na América Latina.

Toda a documentação habilitatória e a proposta da recorrida

foram apresentadas conforme preceitua a lei interna da licitação.

As ilações da recorrente, são meras palavras jogadas ao vento e

sem nenhuma fundamentação jurídico-administrativa.

Há um evidente desvio de finalidade no recurso proposto, quiçá

uma mera litigância de má-fé.

Os devaneios da recorrente são tamanho, que nem sequer exista

apontamento de relação à qualquer matéria de direito no recurso, não há como

contrarrazoar, não encontra qualquer vínculo de conexão com o suposto objeto

recursal, nem seguer o respeito com o regramento jurídico utilizado. A

recorrente se perdeu no emaranhado de devaneios propostos como

substitutivo de Recurso Administrativo, com o exclusivo objetivo de promoção

da perturbação ao bom andamento do certame.

Quanto ao pedido da recorrente, a recorrida se abstém de tecer

considerações sobre o mesmo, vez que, nem em sonho se poderia vislumbrar

a possibilidade jurídica do pedido; se é que a própria recorrente conseguiu

entender o que foi pedido. Seu pedido mais parece um "copia e cola"

desconexo da peça apresentada, pois afirma "relevância do fundamento do

direito", sem seguer mencionar em toda a peça, um regramento jurídico, nem

em que artigo venha se basear sua peça recursal.

Ex positis, seja negado seguimento ao recurso, considerando

que não preenche uma das condições de admissibilidade (motivação).

Caso o recurso seja admitido, o que seria em tese, uma

teratologia, requer seu improvimento meritório, mantendo-se intacta a decisão

que declarou vencedora a empresa KAYAMA DO BRASIL.

Kayama' rectinology Products

Kayama do Brasil Industria e Comércio Ltda.

"Nossa energia, gera a sua economia"

É o que se requer.

São Gonçalo – RJ, 11 de dezembro de 2020.

KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

Ronald Barreto de Menezes

Site: www.kayama.com.br Email: www.kayama.com.br